

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

REGIME

JURÍDICO

ÚNICO

ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal De Socorro Do Piauí

Lei nº 184/2002 de 27 de maio e 2002

Institui o regime jurídico Único e Estatuto dos servidores públicos do município de SOCORRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

Das disposições preliminares

Art.1º- Esta lei institui o regime jurídico único, de conformidade com o art.39 da constituição federal, art. 53 da constituição do Estado do Piauí e art.81º da Lei Orgânica Municipal, e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de SOCORRO DO PIAUÍ.

§1º- O Regime de que trata o presente artigo é o estatutário.

§2º- O Sistema previdenciário dos Servidores Públicos Municipais será o Regime Geral de Previdência Social estabelecido pelo Governo Federal cujo beneficio contribuições será vinculado, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art.2º- Para os efeitos desta Lei complementar, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo, em função do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal.

§1º- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor dentro da estrutura da administração direta, das autarquias das fundações públicas municipais.

§2º- Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter definitivo ou em comissão.

Art.3º- Os cargos de provimento efetivo da Administração pública municipal direta, autárquica e funcional são organizados em carreiras, conforme Legislação Municipal.

Paragrafo Único- As carreiras serão organizadas em classe de cargos observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidos pôr seus ocupantes.

Art.4º- É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os cargos previstos em lei.

TITULO II

Do provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição

CAPITULO I

Do provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.5º- São requisitos básicos para investidura em cargo público

- I- A nacionalidade brasileira
- II- O gozo dos direitos políticos
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais.
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- A idade mínima de 16 anos
- VI- Aptidão física e mental.

§1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º- Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 10 (dez pôr cento) das vagas oferecidas no concurso.

§3º- Aos servidores maiores de 16 anos e menores 18 anos deverão ser obedecidas as restrições contidas no art.7º, início XXXI da Constituição Federal.

Art.6º- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art.7º- A investidora em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.8º- São formas de provimento de cargo público:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Ascensão;
- IV- Readaptação;
- V- Reversão;
- VI- Aproveitamento;
- VII- Reintegração;
- VIII- Recondução;

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art.9º- A nomeação far-se-á:

- I- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II- Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.10- A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de previa habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Paragrafo Único- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do concurso Público

Art.11- O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§1º- As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.

§2º- O concurso para admissão de professores far-se-á exclusivamente pôr concurso de provas e títulos.

Art.12- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, pôr igual período.

§1º- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura e na Câmara de vereadores.

§2º- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§3º- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da posse e do Exercício

Art.13- A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, pôr qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§1º- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados de publicação do ato de provimento, prorrogável pôr mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

§2º- Em se tratado de servidor em licença, ou afastado pôr qualquer outro motivo legal, prazo será contado do término do impedimento.

§3º- A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º- Só haverá posse nos casos de provimento de cargo pôr nomeação e ascensão.

§5º- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem se patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de cargo, emprego ou função pública.

Art.14- A pose em cargo público dependerá de previa inspeção medica oficial.

Paragrafo Único- Só poderá ser impossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.15- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º- É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.

Art.16- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Paragrafo Único- Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários são seu assentamento individual.

Art.17- A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art.18- O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 20 (vinte) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único- Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigira de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art.19- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pôr de 24 (Vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina;
- III- Capacidade de iniciativa;
- IV- Produtividade;
- V- Responsabilidade.

§1º- Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida á homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo apuração dos fatos enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§2º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido no cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no paragrafo único do art.27.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art.20- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art.21- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art.22- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§2º- A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afins respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art.23- Reversão é o retorno á atividade de servidor aposentado pôr junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art.24- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Paragrafo Único- Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

Da reintegração

Art.25- A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 27 e 28.

§2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito á indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX

Da recondução

Art.26- recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- Inabilitação em estágio probatório a outro cargo;
- II- Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art.27.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do aproveitamento

Art.27- O retorno á atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.28- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pôr junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art.29- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Ascensão;
- V- Readaptação;
- VI- Aposentadoria;
- VII- Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII- Falecimento;

Art.30- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Paragrafo Único: A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Paragrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;

II- Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.31- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente
- II- A pedido do próprio servidor

CAPITULO III

Da Remoção, da redistribuição e da substituição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art.32- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art.33- Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§1º- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art.27.

CAPITULO IV

Da Substituição

Art.34- Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§1º- O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direito ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§2º- O Substituto fará justa gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias efetiva substituição.

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art.35- Vencimento ó a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art.36- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em lei.

§1º- Á remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art.52.

§2º- O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua locação recebera a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art.~76.

§3º- O vencimento do cargo efetivo e irredutível.

§4º-É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Art.37. nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior á soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes pôr Secretario Municipal ou Membro da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único- Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art.51.

Art.38- A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira será o salário mínimo previsto na constituição Federal.

Art.39- O servidor perderá;

- I- A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos;
- III- Metade da remuneração, na hipótese prevista no S2º do art.104;

Art.40- Salvo sob imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Paragrafo Único- mediante autorização d servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art.41- As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes á decima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art.42- O servidor em debito com erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a suas aposentadorias ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o debito.

Paragrafo Único- A não quitação de debito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.43- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II

Das Vantagens

Art.44- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- Indenizações;
- II- Gratificações;
- III- Adicionais;

Paragrafo Único- As indenizações, as gratificações e os adicionais não se encorparam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art.45- As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art.46- Constituem indenizações ao servidor:

- I- Diárias;
- II- Transporte;

Art.47- Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamentos.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art.48- O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará justa passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousadas alimentação e locomoção.

§1º- A diária será concedida pôr dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará juta diária.

Art.49- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, pôr qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único- Na Hipótese de o servidor retornar á sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto do caput.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transportes

Art.50- Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas como utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, pôr força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art.51- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais;

- I- Gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II- Gratificação natalina;
- III- Adicional pôr tempo de serviços;
- IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- Adicional pela prestação extraordinários;
- VI- Adicional noturno;
- VII- Adicional de férias;

SUBSEÇÃO I

Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento

Art.52- ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§1º- Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§2º- A renumeração pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não será incorporada á renumeração do servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art.53- A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da renumeração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, pôr mês de exercício no respectivo ano.

§1º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º- A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art.54- O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a renumeração dos Mês de exoneração.

Art.55- A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional pôr Tempo de Serviço

Art.56- O adicional pôr tempo de Serviço é devido á razão de 5% (cinco pôr cento) pôr quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art.35.

Paragrafo Único- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art.57- Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

§1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§2º- O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.58- Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.59- Na concessão dos adicionais de atividades penosas, da insalubridade e da periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional pôr Serviço Extraordinário

Art.60- O serviço extraordinário será renumerado com acréscimo de 50% (cinquenta pôr cento) em relação a hora normal de trabalho.

§1º- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02(duas) horas pôr jornada.

§2º- O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art.61- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25%(vinte e cinco pôr cento) computando-se cada hora 52'30''(cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art.62- Independentemente de solicitação será pago ao servidor, pôr ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3(um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único- No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será no calculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO III

Das férias

Art.63- O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02(dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias , serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

§2º- É vedado levar á conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º- É facultativo ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60(sessenta) dias de antecedência e seja de interesse Público.

§4º- No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art.64- As férias somente poderão ser interrompidas pôr motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou pôr motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.65- Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- Pôr motivo de doença em pessoa d família;
- II- Pôr motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;
- III- Para o serviço militar;
- IV- Para atividades políticas;
- V- Prêmio pôr assiduidade;
- VI- Para tratar de interesse particulares;
- VII- Para desempenho de mandado classista;

§1º- A licença prevista no inciso 1 será precedida de exame pôr médico ou junta médica oficial.

§2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie pôr superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II,III,IV,VII.

§3º- É vedado o exercício de atividade renumerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§4º- A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do termino de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença pôr Motivo de Doença em pessoa da Família

Art.66- Poderá ser concedida licença ao servidor pôr motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendentes, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação pôr junta medica oficial.

§1º- A licença somente será definida se a assistência direta do servidor dor indisponível e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogada pôr junta medica, e excedendo estes casos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da licença pôr motivo de afastamento do cônjuge

Art.67- Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for deslocada para outro ponto do território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Paragrafo Único- A licença será pôr prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art.68- Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Paragrafo Único- Concluindo o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da licença para atividade política

Art.69- O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§1º- O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral, até o 15º(decimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§2º- A partir do registro da candidatura e até o 15º(decimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art.36.

SEÇÃO IV

Da Licença-prêmio pôr Assiduidade

Art.70- Após cada quinquênio interrupto de exercício, o servidor fará jus a 1 (um) mês de licença, a título de prêmio pôr assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art.71- Não se concedera licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- -Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença pôr motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade pôr sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuges ou companheiros

Paragrafo Único- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nestes artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art.72- o Numero de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§1º- Licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 02(dois) anos do término da anterior.

§3º- Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 02(dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da licença para o desempenho de mandato classista

ART.74- É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho para mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observando o disposto no art.81, inciso VI, alínea c.

§1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03(três), por entidade.

§2º- A licença terá duração igual á do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição;

CAPITULO V

Dos afastamentos

Art.75- Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

- I- Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II- Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido no mandato de vereador;
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§1º- No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, como se em exercício estivesse.

§2º- O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art.76- O servidor Publico Municipal poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art.76- O servidor publico municipal poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas Seguintes Hipóteses;

- I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- Em casos previstos em lei especifica.

Paragrafo Único- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art.77- O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pelo prefeito municipal.

Paragrafo Único- A ausência de que este artigo não excederá de 04(quatro) anos e fundo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VI

Das Concessões

Art.78- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- Pôr 01(um) dia, para doação de sangue;

- II- Pôr 02(dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III- Pôr 08(oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge , companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.79- Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Paragrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repetição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAOITULO VII

Do tempo de serviço

Art.80- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

§1º-A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.81- Além das ausências ao serviço previstas no Art.78, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da união, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.;
- III- Participação de programa de treinamento regularmente instituído;
- IV- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção pôr merecimento;
- V- Júri e outros serviços obrigatórios pôr lei;
- VI- Licença;

- a) Á gestante, a adotante e á paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde, até(dois) anos.
- c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de produção pôr merecimento.
- d) Pôr motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) Prêmio pôr assiduidade;
- f) Pôr convocação para o serviço militar;

Art.82- contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

- I- O tempo de serviço público prestado á união, Estado, Distrito federal e Municípios.
- II- A licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com renumeração;
- III- A licença para atividade política, no caso do art.69, S2º.
- IV- O tempo correspondente ao desempenho de mandato efetivo, federal ou estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;
- V- O tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social.

§1º- O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadora.

§2º- Será contado em dobro o tempo de serviço prestado ás forças armadas em operações de guerra.

§3º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, do distrito federal e dos municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e Empresas Públicas.

CAPITULO VIII

Do Direito de Petição

Art.83. é assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.84- O requerimento será dirigido á autoridade competente para decidi-lo e encaminhado pôr intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.85- Cabe pedido de reconsideração á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Paragrafo Único- O requerimento e pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art.86- Caberá recurso;

- I- Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Paragrafo Único- O recurso será encaminhado pôr intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.87- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.88- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Paragrafo Único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos retroagirão á data do ato impugnado.

Art.89- O direito de requerer prescrever:

- I- Em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- Em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§1º- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§2º- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§3º- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

§4º- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art.90- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador pôr ele constituído.

Art.91- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TITULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPITULO I

Dos deveres

Art.92- São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II- Ser leal as instituições a que servir;
 - III- Observar as normas legais e regulamentares;
 - IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V- Atender com presteza;
-
- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pôr sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) As requisições para defesa da fazenda pública.
- VI- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VII- Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - VIII- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - IX- Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - X- Tratar com urbanidade as pessoas;
 - XI- Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Paragrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPITULO II

Das Proibições

Art.93- Ao servidor é proibido:

- I- Ausentar-se ao serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- Retirar-se, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- Recusar fé a documentos públicos;
- IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI- Cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- Participar de gerencia ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comercio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI- Atuar, como procurador ou intermédio, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes ate o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV- Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- Proceder de forma desidiosa

- XVI- Utilizar pessoal ou recursos mat6rias de reparti7ao em servi7os ou atividades particulares;
- XVII- Cometer a outro servidor atribuicoes estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situa7oes de emerg4ncia e transit6rias;
- XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompat6veis com exerc6cio do cargo ou fia7ao e com o hor6rio de trabalho.

CAPITULO III

Da acumulac3o

Art.94- Ressalvados ou cargos previstos na constituico7ao, 4 vedada a acumulac3o remunerada de cargos p6blicos.

§1º- A proibico7o de acumular estende-se a cargos, empregos e funcoes em autarquias, funda7oes p6blicas, empresa p6blicas, sociedades de economia mista da Uni7ao, do distrito federal, dos Estados, dos territ6rios e dos munic6pios.

§2º- A acumulac3o de cargos, ainda que licita, fica condicionada 4 comprovac3o da compatibilidade de hor6rio.

Art.95- O servidor n3o poder4 exercer mais de um cargo em comiss3o, nem ser remunerado pela participac3o em 6rg3o de delibera7ao coletiva.

Art.96- O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2(dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comiss3o, ficar4 afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV

Das responsabilidades

Art.97- O servidor responde civil, penal e administrativo pelo exerc6cio irregular de suas atribuicoes.

Par6grafo 6nico- Os sacoes civis, penais e administrativas poder3o cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.98- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em preju6zo ou er6rio ou terceiros.

§1º- A indenizac3o de preju6zos dolosamente causados ao er6rio somente ser4 liquidada na forma prevista ao no art.41, na falta de outros bens que assegure a execu7ao do debito pela via judicial.

§2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responder4 o servidor perante a fazenda p6blica em a7ao regressiva.

§3º- A obriga7ao de reparar o dano estende-se nos sucessores e contra eles ser4 executada, at4 o limite do valor da heran7a recebida.

Art.99- A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo praticada no desempenho do cargo ou funco7ao.

Art.100- A responsabilidade administrativa do servidor ser4 afastada no caso de absolvi7ao criminal que negue a exist4ncia do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art.101- S3o penalidades disciplinares:

- I- Advert4ncias;

- II- Suspensão;
- III- Demissão;
- IV- Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- Destituição de cargo em comissão;

Art.102- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e o antecedentes funcionais.

Art.103-A advertência será aplicada pôr escrito, nos casos de violação ou de proibição constante do art.93, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei regulamentação ou norma interna que justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art.104- A suspensão será aplicada em saco de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90(noventa) dias.

§1º- Será punido com suspensão de ate 15(15) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade do suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 5%(cinco por cento) pôr dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.105-As penalidades de advertências de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houve nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Paragrafo Único- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.106-A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Crime contra a administração pública;
- II- Abandono do cargo;
- III- Inassiduidade habitual;
- IV- Improbidade administrativa
- V- Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- Insubordinação grave em serviço;
- VII- Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
- VIII- Aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX- Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- XI- Corrupção;
- XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- Transgressão dos incisos XI a XVI do art.93.

Art.108- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão;

Art.109- A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercício pôr não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Paragrafo Único- constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art.31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art.110- A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5(cinco) anos.

Paragrafo Único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão pôr infringência do art.106, incisos I,IV,VIII,X e XI.

Art.112- Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor do serviço pôr mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art.113- Entende-se pôr inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, pôr 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Art.114- O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.115- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- Pelo prefeito e pelo presidente da câmara municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II- Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;
- III- Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de ate 30(trinta) dias;
- IV- Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art.116- A ação disciplinar prescreverá:

- I- Em 5 (cinco) anos, quanto ás infrações puníveis com demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- Em 2 (dois) anos, quanto á suspensão;
- III- Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á d=advertência.

§1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º- Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se ás infrações disciplinares capitulados também como crime.

§3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pôr autoridade competente.

§4º-Interrompido o curso da prescrição, o prazo começara a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art.117- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art.118- As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas pôr escrito, confirmada a autenticidade.

Paragrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.119- Da sindicância poderá resultar:

- I- Arquivamento de processo:
- II- Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias,
- III- Instauração de processo disciplinar.

Paragrafo Único- O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pôr igual período, a critério da autoridade superior.

Art.120- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão pôr mais de 30(trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do afastamento preventivo

Art.121- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Paragrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado pôr igual prazo, final o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

Do processo disciplinar

Art.122 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor pôr infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.123- O processo disciplinar será conduzido pôr comissão composta de 03(três) servidor estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º- A comissão terá como secretario servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneos ou afim pessoas, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.124- A comissão exercerá suas atividades com independência a imparcialidade, assegurado o sigilo necessário á elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.125- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:

- I- Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- Julgamento

Art..126- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação pôr igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º-As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do inquérito

Art.127- O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada o acusado amplo defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.128- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Paragrafo Único- Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério publico, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.129- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligencias cabíveis, objetivando a coleta da prova, recorrendo, quando necessário, as técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.130- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou pôr intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art.131-As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Paragrafo Único- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde erve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art.132- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito a testemunha traze-lo por escrito.

§1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informem proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art.133-concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art.131 e 132.

§1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, o sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§2º- O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como á inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntasse respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las pôr intermédio do presidente da comissão.

Art.134- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá autoridade competente que ele seja submetido a exame ou junta medica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Paragrafo Único- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do aludo pericial.

Art.135- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º- O indicado será citado pôr mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º- Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensáveis.

§4º- No caso de recusa do indicativo em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02(duas) testemunhas.

Art.136- O indicativo que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.137- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado pôr edital publicado no diário oficial do estado e afixado nas sedes da prefeitura e da câmara municipal para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art,138- Considerar-se-á revel o indicativo eu, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

S1º- A revelia será declarada, pôr termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

S2º- Para defender o indicativo revel, a autoridade instaurada do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicativo.

Art.139- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se bascou para formar a sua convicção.

§1º- O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou á responsabilidade do servidor.

§2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.140- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido á autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art.141- No prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado á autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º- Havendo mais de um indicativo e diversidade de sanções, julgamento caberá á autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º- Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art,115.

Art.142- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrario ás provas dos autos.

Paragrafo Único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, e motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.143-Verificada a existência de vicio insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º- A autoridade julgadora que der causa á prescrição de que trata o art.116, s2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

Art.144- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.145- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art.146- O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Paragrafo Único- Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art.31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.147- Serão assegurados transporte e diária:

- I- Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II- Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da revisão do processo

Art.148- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.149- No processo revisional, o Ônus da prova cabe ao requerente.

Art.150- A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.151- O requerimento de revisão do processo será dirigido ao prefeito ou ao presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§1º- Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

§2º- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§3º- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste capítulo, do processo disciplinar.

§4º- O julgamento caberá a autoridade que consta no inciso I do art 115.

Art.152- Julgada procedente a revisto, será declarada sem efeito a penalidade aplica restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação á destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

Da contratação temporária de excepcional interesse publico

Art.153- Para atender a necessidade temporária de excepcional, poderão efetuadas contratações de pessoal pôr tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art.154- Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:

- I- Combater surtos epidêmicos;
- II- Fazer recenseamento;
- III- Atender a situações de calamidade pública;
- IV- Substituir ou admitir professor inclusive estrangeiro;
- V- Permitir a execução de serviço pôr profissional de notória especialização;
- VI- Atender temporariamente, a serviço de limpeza urbana, diante de perigo ameaça á saúde pública.
- VII- Atender, temporariamente, a frentes de serviços, em virtude de seca ou inunda ocorrida no município;
- VIII- Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

S1º- As contratações de que trata este artigo terão artigo terão dotação especifica e obedecerão seguintes prazos;

- I- Nas hipóteses dos incisos I,III,VII, 6(seis)meses;
- II- Nas hipóteses dos incisos II,V e VIII, 12 (doze) meses,
- III- Nas hipóteses dos incisos IV e V até 24(vinte e quatro) meses.

§2º- Os prazos de que trata o parágrafo anterior serão prorrogáveis pôr igual período.

§3º- o recrutamento será feito mediante do processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação Jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VII.

Art.155-É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil autoridade contratante.

Art.156.Nas contratações pôr tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. Quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VII

Da seguridade do servidor público municipal

CAPITULO I

Da Aposentadoria

Art.157- O servidor será aposentado:

- I- Pôr invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando de SOCORRO DO PIAUÍ de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionam nos tempos de serviço;
- III- Voluntariamente:

- a) Nos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) se mulher, com provento integrais;
- b) Aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, professor, e 25(vinte e cinco) se professora com proventos integrais;
- c) Aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e nos 25(vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, de homem e aos 60(sessenta) mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPITULO II

Da Pensão

Art.158- São beneficiários das pensões:

I- Vitalícia:

- a) Cônjuge;
- b) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável pôr maior de cinco anos como entidade familiar;
- c) O pai e a mãe que comprovem dependência econômica de servidor;

II- Temporária:

- a) Filhos, ou enteados, até 18(dezoito) anos, e o invalido, enquanto durar a invalidez;
- b) Irmão órfão, até 18(dezoito) anos, e o invalido, enquanto durar a invalidez, comprovem dependência econômica do servidor.

TITULO VIII

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitória

Art.159- Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluídos se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.160- Ao servidor público civil é assegurado, os termos da constituição federal, o direito á fazer a comunicação sindical.

Art.161- Ficam submetidos ao regime jurídico instituído pôr esta lei na qualidade de comunicações públicos municipais, os empregos celetistas dos poderes do município de SOCORRO DO PIAUÍ, obedecido o dispositivo do art.19 dos atos das disposições constitucionais transitórias.

§1º- Os empregos ocupados por servidores incluídos ao regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§2º- Os contratos de trabalho, no caso dos servidores regidos pela consolidação das leis do trabalho, a partir da publicação da presente lei, serão alterados e observados em suas respectivas carteiras profissionais, a mudança do regime jurídico que ocorre por força do art.39 da constituição federal art.53 da constituição do Estado do Piauí e art 81º da lei orgânica municipal.

§3º- A movimentação do FGTS em decorrência de dispositivo no S2º, deverá ocorrer conforme dispuser a legislação federal.

§4º-Os servidores contratados por prazo determinado poderão ter seus contratos prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. Observados as condições previstas no Título VI desta lei.

Art.162- No prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação da presente lei, o poder executivo enviará á Câmara Municipal, projeto de lei que trata do plano de carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art.163- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.164- Revogam-se as disposições em contrário.

SOCORRO DO PIAUÍ, 27 de Maio de 2002

José Antônio Coelho
Prefeitura Municipal

PUBLIQUEM-SE CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE